

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

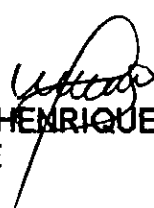
PROCESSO Nº : 10850/001.867/93-80
RECURSO Nº : 00.677
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: 1989 a 1992.
RECORRENTE : IRMÃOS DOMARCO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
SESSÃO DE : 14 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 105-10.382
CMFL

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCEDIMENTO DECORRENTE -
O decidido no processo matriz, face ao princípio da decorrência, aplica-se por inteiro aos procedimentos reflexos. Tendo em vista o disposto no artigo 150, III, da Constituição Federal, a Contribuição Social não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, pois a Lei 7.689, de 1988 só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador da obrigação tributária.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS DOMARCO LTDA..

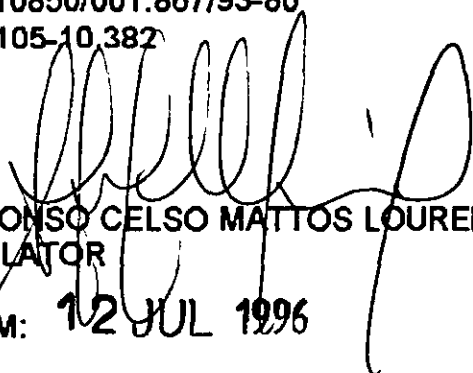
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, no que tange à matéria recorrida: a) encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho/91, b) exigência relativa ao exercício financeiro de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10850/001.867/93-80

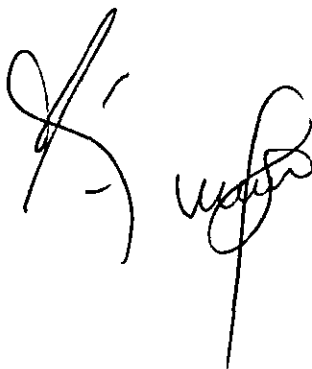
ACÓRDÃO Nº: 105-10.382



AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK e CHARLES PEREIRA NUNES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros GILBERTO GILBERTI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10850/001.867/93-80
ACÓRDÃO Nº: 105-10.382

RELATÓRIO

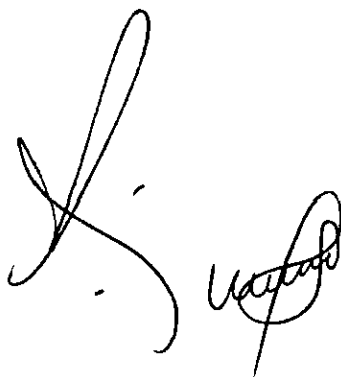
IRMÃOS DOMARCO LTDA., teve contra si a lavratura do Auto de Infração de fls. 28, referente a Contribuição Social em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 35/37.

Decisão singular às fls. 46/51, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a autuada apresentou o seu recurso às fls. 55/57.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'L' followed by a surname that appears to be 'Lima'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10850/001.867/93-80
ACÓRDÃO Nº: 105-10.382

VOTO

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator.

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

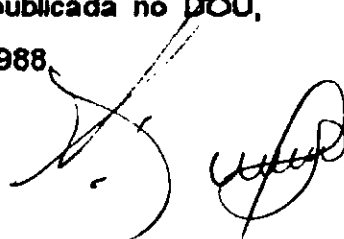
A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Porém, o presente processo contempla exigência tributária inerente à 2Contribuição Social nos exercícios de 89 a 92.

Neste sentido, adoto a posição do ilustre Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral no voto do Acórdão 101-84.679, de 27.01.93, de seguinte teor:

"A medida provisória nº 22, da qual resultou a mencionada Lei nº 7.689, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 07.12.88.

Veda o artigo 150, III, da Constituição Federal, a cobrança de tributos incidentes sobre fatos-geradores ocorridos anteriormente à vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado, o que implica concluir que a Contribuição Social, cuja Lei instituidora teve iniciada sua vigência 90 (noventa) dias após publicada no DOU, não pode incidir sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10850/001.867/93-80

ACÓRDÃO Nº: 105-10.382

Por outro lado, o artigo 105 da Lei 5.172, de 1966, determina que a legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros, vale dizer, não pode a legislação tributária incidir sobre fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de sua vigência. O fato imponível, no caso, ocorreu quando da apuração do lucro, isto é, em 31 de dezembro de 1988.

A norma legal inserta no artigo 8º da Lei nº 7.689, de 1988, contraria frontalmente os dispositivos elencados acima, sendo, portanto, inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, base do exercício de 1989."

Quanto a incidência da TRD, como juros de mora, tenho que a questão já foi decidida, nos termos do Acórdão CSRF/01-1733, de 17.10.94.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso , para afastar a incidência da Contribuição Social no exercício de 1989, bem assim afastar o encargo da TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

É o meu voto.

Sala das Sessões/DF, em 14 de maio de 1996


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO